



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 711/GM/MME, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria Normativa que *“Estabelece Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN”*.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes, inclusive a Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.2022 - Seção 1.

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A exportação poderá ser realizada durante todo o ano.

§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa não deverá afetar a segurança eletroenergética nem produzir excedente adicional de geração de energia elétrica no SIN.

Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011.

§ 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer contratos de comercialização de energia elétrica, registrados na CCEE, com os agentes termoeletricos para participarem da contabilização da exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Somente poderão participar do processo de exportação:

I - os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE; e

II - os agentes que cumpram a regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.

§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão, diretamente às partes importadoras da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica, devendo considerar a entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no Centro de Gravidade do SIN.

§ 4º Fica dispensada a necessidade de lastro contratual da usina termoeletrica despachada para exportação nos termos desta Portaria Normativa.

§ 5º Caso a geração de energia elétrica para exportação de determinada usina termoeletrica seja inferior ao montante efetivamente exportado vinculado a essa usina, em período de apuração mensal, e desde que caracterizada causa não sistêmica dessa diferença, os agentes termoeletricos deverão arcar com o pagamento de montante financeiro resultado da diferença de que trata o § 5º valorada pela diferença entre o Custo Variável Unitário - CVU da respectiva usina termoeletrica e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 6º Na situação mencionada no § 5º, também poderá incidir em sanções aos agentes termoeletricos e comercializadores envolvidos, a ser estabelecida em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo.

§ 7º O recurso financeiro obtido nos termos dos §§ 5º e 6º deverá ser revertido em benefício da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

§ 8º Os agentes comercializadores e termoeletricos não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida exportação.

Art. 3º A exportação não será considerada na formação do PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

§ 1º A programação da exportação de energia pelo ONS, após solicitação de despacho pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação.

§ 2º A CCEE deverá estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.

§ 3º O ONS deverá limitar a oferta máxima para exportação à disponibilidade da usina a ser despachada para exportação, e à energia elétrica associada, reduzidas as perdas.

§ 4º Na ocorrência de indisponibilidade parcial ou total das usinas termoeletricas despachadas para exportação ou redução do valor programado de importação pelas partes importadoras, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das usinas termoeletricas associadas.

§ 5º Eventos no SIN que afetem a exportação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Art. 4º As usinas termoeletricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, **pro rata temporis** ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e considerada pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado, como recurso:

I - à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR;

II - à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva; ou

III - à Conta de Potência para Reserva de Capacidade, quando associado a usinas contratadas na forma de reserva de capacidade.

§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput não influenciará o pagamento de receita fixa aos agentes titulares das usinas termoeletricas.

§ 3º As usinas termoeletricas que realizem exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados.

§ 4º A CCEE deverá contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro de que trata o § 1º.

Art. 5º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia elétrica exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria Normativa.

§ 1º As regras e procedimentos de que trata o **caput** corresponderão àqueles vigentes na publicação desta Portaria Normativa relacionados ao processo de exportação de energia elétrica, considerando adicionalmente os respectivos aperfeiçoamentos necessários à operacionalização desta Portaria Normativa.

§ 2º As regras e procedimentos de que trata o **caput** serão temporários até que haja aprovação pela Aneel, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.

§ 3º Os agentes de geração termoeletrica e de comercialização participantes estarão obrigados a cumprir o disposto nas regras e procedimentos de que trata o **caput** para realizar a exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019;

II - a Portaria nº 87/GM/MME, de 9 de março de 2020; e

III - a Portaria nº 305/GM/MME, de 14 de agosto de 2020.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ADOLFO SACHSIDA